



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	27-09-2023	2023/GAVPM/3224	2023/OFC/05223	03-10-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 911/XV/2.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins
Escudeiro**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
2547d3a66762d52799c8d28a69d775befbaf2fbc
Dados: 2023.10.03 11:33:40





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO:

Projecto de Lei n.º 911/XV/2.^a: “*Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados*”

Proc. 2023/GAVPM/3224

02.10.2023

*

PARECER

*

1| Do *Projecto de Lei n.º 911/XV/2.^a*

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei n.º 911/XV/2.^a*, que “*altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados*”.

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação contém cinco artigos com o seguinte teor:

Artigo 1.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Objecto)

A presente lei visa introduzir alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) e ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro (Regulamento da Nacionalidade), procedendo:

- a) À décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro e 2/2006, de 17 de Abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de Julho e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29 de Julho, 8/2015, de 22 de Junho, 9/2019, de 29 de Julho, 2/2018, de 5 de Julho e 2/2020, de 10 de Novembro;*
- b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 43/2013, de 1 de Abril, 30-A/2015, de 27 de Fevereiro, 71/2017, de 21 de Junho e 26/2022, de 18 de Março.*

Artigo 2.º

(Alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro)

Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

*e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui **tiver residência legal há pelo menos 3 anos**, ao tempo do nascimento;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- f) *Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos **cinco** anos;*

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 6.º

1 – [...]

2 – [...]

- a) *Um dos progenitores aqui tenha residência **legal**, pelo menos durante os cinco anos anteriores ao pedido;*
- b) *(revogado);*
- c) *O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, **três** anos da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.*

3 – [...]

4 - [...]

5 - [Revogado]

6 - *O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) ~~e-e)~~ do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.*

7 – [...]





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

8 – [...]

9 – [...]

10 - [Revogado]

11 – [...]

12 – [...]]»

Artigo 3.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro)

Os artigos 20.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1 – [...]

- a) (revogado);
- b) *Um dos progenitores tenha residência legal em território português há pelo menos **cinco anos**;*
- c) *O menor tenha frequentado em território português, pelo menos, três anos da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.*

2 – [...]

3 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) *Documentos comprovativos de que, nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido, um dos progenitores residiu **legalmente** em território português, ou documento comprovativo da residência legal do progenitor ou, ainda, documento que comprova a frequência de, pelo menos, **três anos** da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional pelo menor.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 23.º

1 – [...]

2 – [...]

- a) *Certidão do registo de nascimento, onde conste a residência **legal** de um dos progenitores em território português;*
- b) [...]
- c) [...]
- d) *Documentos comprovativos de residência **legal** em território português, nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido.*

Artigo 25.º

1 – [...]

2 – [...]

- a) *(Revogada);*
- b) [...]
- c) [...]
- d) *Certificado que ateste a conclusão do nível **B1** ou superior do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, emitido por estabelecimento de ensino público, centros de emprego e formação e centros protocolares do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao abrigo da Portaria n.º 1262/2009, de 15 de Outubro, na sua redacção actual;*
- e) *Certificado do curso de Português Língua de Acolhimento que ateste a conclusão do nível **B1** ou superior do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, emitido por estabelecimentos de ensino da rede pública, por estabelecimentos que integrem a rede de centros de gestão directa e participada do IEFP, I. P., e pelos Centros Qualifica, ao abrigo da Portaria n.º 183/2020, de 5 de Agosto;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

f) (Revogada).

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 - [Revogado].»

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) Os n.ºs 5 e 10 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na sua redacção actual;*
- b) A alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, as alíneas a) e f) do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 25.º todos do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, na sua redacção actual.*

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

1.3| De acordo com a exposição de motivos que precede o articulado do diploma, as alterações legislativas propugnadas assentam na consideração dos seguintes argumentos:

1.3.1| O XXI Governo Constitucional entendeu favorecer a aquisição da nacionalidade determinada por critérios de *jus soli* em detrimento da “tradicional aquisição” (*sic*) por via de *jus sanguini*, o que se materializou em sucessivas alterações legislativas que tiveram como objectivo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

“alargar o acesso à nacionalidade originária e à naturalização, através da redução de requisitos temporais e simplificação de outros requisitos” (sic):

a| Através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de Julho, passaram a ser considerados portugueses *“originários”* (sic) indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, desde que um dos progenitores resida legalmente em território nacional há, pelo menos 2 anos (ao invés de 5 anos), e não tenham declarado expressamente vontade contrária à aquisição de tal nacionalidade, bastando a apresentação de documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo; e o Estado passou a conceder nacionalidade portuguesa aos estrangeiros maiores de idade ou emancipados à face da lei portuguesa que residam legalmente no território português há, pelo menos, 5 anos (por oposição aos anteriores 6);

b| Através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de Novembro, passaram a ser consideradas portuguesas *“originárias”* (sic) as crianças nascidas em Portugal, filhas de estrangeiros que não se encontrassem ao serviço do respectivo Estado desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui residisse legalmente, no mínimo, há pelo menos um ano, ainda que sem título, bastando a mera exibição de atestado de residência ou de documento que comprove o cumprimento de obrigações contributivas ou fiscais perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira (por oposição à precedente exigência de permanência em território nacional nos dez anos anteriores ao pedido); assim como os filhos menores de estrangeiros, nascidos em território nacional, se tiverem frequentado, pelo menos, um ano de educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional, deixando de ser obrigatório que um dos pais seja portador de título de residência legal nos cinco anos anteriores ao pedido, bastando residir em Portugal durante esse período, ainda que em situação irregular.

c| O actual regime legal, no que concerne à exigência de conhecimento suficiente da língua portuguesa, presume esse conhecimento para os requerentes do pedido que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1.3.2| Para “*o Estado Português, o que importa não é o cumprimento da lei portuguesa sobre entrada e permanência em território nacional, mas tão somente saber se existe contribuição financeira para os cofres nacionais*” (sic).

1.3.3| Tais políticas favorecem o chamado “*turismo de nascimento*” (sic).

1.3.4| A aquisição de nacionalidade deve ser o culminar de um processo de integração bem sucedido e deve ser suportada por “*políticas que aperfeiçoem a lei da nacionalidade*» e não por «*políticas que ofereçam a nacionalidade primeiro, ou a qualquer preço, ditadas pela moda política prevalecente em determinada altura*” (sic).

2| **Apreciando.**

2.1| Atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Após análise do *Projecto de Lei* remetido para apreciação, do ponto de vista formal, surge como evidente que as soluções legislativas propostas vão de encontro às *supra* enunciadas razões que, no entendimento dos seus proponentes, as justificam.

Deste ponto de vista, ocorre-nos, porém, uma observação (que também já levámos a efeito em anteriores pareceres): a propósito do artigo 4.º, do *Projecto de Lei* em análise, não tem razão de ser o uso do segmento normativo constante da parte final das alíneas a) e b), qual seja “na redacção sua actual”. O sentido natural de tal expressão é, em geral, o de que ela remete para a redacção em vigor à data em que uma nova redacção é aprovada, de modo que, revogada a primeira, ficará em vigor a segunda. Ora, não é isso que sucede em concreto, na medida em que o artigo 4.º é uma norma revogatória. Haverá, pois, que ponderar a supressão normativa de tal segmento, a fim de evitar dúvidas na aplicação da lei.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.3| Do ponto de vista substancial, entendemos que a iniciativa legislativa em análise configura uma opção de política legislativa, conclusão para a qual bastaria – sem mais e desde logo – a leitura a *exposição de motivos* que precede o articulado do *Projecto de Lei*.

Sendo assim, e porque tal opção de política legislativa, quando analisada à luz do sistema jurídico em geral e dos princípios legais que enformam o ordenamento jurídico português, não suscita observações de natureza técnico-jurídica, nem contende com a organização judiciária ou estatutária dos Juízes, nada mais cumpre sinalizar.

3| Concluindo.

A iniciativa legislativa em análise configura uma opção de política legislativa.

Tal opção de política legislativa, quando analisada à luz do sistema jurídico em geral e dos princípios legais que enformam o ordenamento jurídico português, não suscita observações de natureza técnico-jurídica, nem contende com a organização judiciária ou estatutária dos Juízes, sem prejuízo da observação que, do ponto de vista formal, deixámos precedentemente sinalizada.

*

Lisboa, 02.10.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
bd87d6f3ef99bf29aab54adce28728f569cde44
Dados: 2023.10.02 09:58:24

